



Regulamento de Gestão

Aristocrata – SIC Imobiliária Fechada, S.A.

29 de dezembro de 2023

A autorização do organismo de investimento coletivo pela CMVM baseia-se em critérios de legalidade, não envolvendo por parte desta qualquer garantia quanto à suficiência, à veracidade, à objetividade ou à atualidade da informação prestada pela entidade responsável pela gestão no regulamento de gestão, nem qualquer juízo sobre a qualidade dos valores que integram o património do organismo de investimento coletivo.

Capítulo I

Informações gerais sobre o OIC, a Entidade Responsável pela Gestão e Outras Entidades

1. O OIC

- a) A denominação do organismo de investimento coletivo (OIC) é Aristocrata – SIC Imobiliária Fechada, S.A., adiante designada por SIC.
- b) O OIC constitui-se, por subscrição particular, como um organismo de investimento alternativo imobiliário sob forma societária e com capital fixo, assumindo a forma de uma sociedade anónima de investimento imobiliário de capital fixo, heterogerido.
- c) A constituição do organismo de investimento coletivo resultou de um processo de alterações estatutárias e orgânicas de uma sociedade comercial anónima previamente existente, denominada Aristocrata, S.A., a qual tinha como objeto social a compra, venda, construção de imóveis, e revenda dos adquiridos para esse fim, administração de imóveis próprios e alheios, arrendamento de imóveis e prestação e serviços conexos, tendo esta sido adaptada ao regime aplicável aos organismos de investimento coletivo sob a forma societária nos termos e para os efeitos do Regime da Gestão de Ativos (RGA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2023, de 28 de abril.
- d) A constituição da SIC foi previamente comunicada à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) a 21/12/2023, tendo sido constituída a 29/12/2023, e tem a duração inicial de 20 anos, contados a partir da data da sua constituição, prorrogável por períodos subseqüentes de 5 a 10 anos mediante deliberação favorável da Assembleia Geral de Acionistas.
- e) Compete ao Conselho de Administração, composto por um mínimo de dois membros, eleitos em Assembleia Geral de Acionistas, em particular, a definição da política de gestão da SIC, a fiscalização da atuação da Entidade Gestora e a designação do Depositário e do Auditor.
- f) As competências e atribuições do Conselho de Administração da SIC encontram-se limitadas pelas atribuições e competências conferidas aos outros órgãos da SIC e à

Entidade Gestora, assim como pela legislação aplicável, não podendo em concreto ser exercidas quando incompatíveis com o regime jurídico aplicável.

- g) Os membros dos órgãos de administração e fiscalização de sociedades de investimento coletivo heterogeridas respondem perante os acionistas e a sociedade nos seguintes termos:
- i. Solidariamente entre si, pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso dos deveres previstos no n.º 5 do art.º 62.º do RGA;
 - ii. Solidariamente com a entidade gestora, pelo dano que não se teria produzido se tivessem cumprido os seus deveres de fiscalização.
- h) A SIC foi constituída enquanto tal no dia 29/12/2023. Na data de constituição a SIC tinha 1 Acionista.
- i) A SIC iniciou a sua atividade em 29/12/2023.
- j) A data da última atualização do Regulamento de Gestão foi a 29 de dezembro de 2023.

2. A Entidade Responsável pela Gestão

- a) A gestão da SIC compete à Carregosa – Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S. A., contribuinte fiscal número 515 963 054, com sede na Avenida da Boavista, n.º 1057, 4100-129 Porto, Portugal, com o capital social de 600.000,00€ (seiscentos mil euros) inteiramente realizado, constituída em 23 de novembro de 2020, registada na CMVM sob o n.º 401 para o exercício da gestão de organismos de investimento alternativo imobiliário, autorizada desde 3 de novembro de 2020, adiante designada por Entidade Gestora.
- b) A Entidade Gestora atuará de modo independente e no exclusivo interesse dos Acionistas.
- c) Compete à entidade responsável pela gestão, no exercício da sua atividade e enquanto representante legal dos Acionistas, a boa administração e gestão da SIC e, nomeadamente:
- Gerir o investimento, praticando os atos e operações necessários à boa concretização da política de investimento, em especial:

- i) A gestão do património, incluindo a seleção, aquisição e alienação dos ativos, cumprindo as formalidades necessárias para a sua válida e regular transmissão e o exercício dos direitos relacionados com os mesmos; e
 - ii) A gestão do risco associado ao investimento, incluindo a sua identificação, avaliação e acompanhamento.
- Administrar o organismo de investimento coletivo, em especial:
 - i) Prestar os serviços jurídicos e de contabilidade necessários à gestão dos organismos de investimento coletivo, sem prejuízo da legislação específica aplicável a estas atividades;
 - ii) Esclarecer e analisar as questões e reclamações dos acionistas;
 - iii) Avaliar a carteira e determinar o valor das ações e emitir declarações fiscais;
 - iv) Cumprir e controlar a observância das normas aplicáveis, dos documentos constitutivos dos organismos de investimento coletivo e dos contratos celebrados no âmbito da atividade dos mesmos;
 - v) Distribuir rendimentos;
 - vi) Emitir, resgatar ou reembolsar ações;
 - vii) Efetuar os procedimentos de liquidação e compensação, incluindo o envio de certificados;
 - viii) Registrar e conservar os documentos.
 - No exercício das funções respeitantes à gestão de OIA, à entidade gestora compete ainda, no que respeita aos ativos deste, nomeadamente:
 - i) Prestar os serviços necessários ao cumprimento das suas obrigações fiduciárias;
 - ii) Administrar imóveis, gerir instalações e controlar e supervisionar o desenvolvimento dos projetos objeto de promoção imobiliária nas suas respetivas fases;
 - iii) Prestar outros serviços relacionados com a gestão do OIA e ativos, incluindo sociedades, em que tenha investido por conta do OIA.
- d) A Entidade Gestora pode ser substituída por iniciativa desta ou por deliberação da Assembleia de Acionistas, por maioria dos votos correspondentes às ações da SIC em circulação, mediante autorização da CMVM. Caso a sua substituição venha a ser

determinada, a Entidade Gestora manter-se-á em funções até à sua substituição efetiva e cooperará com os Acionistas e com a nova entidade gestora na transição da gestão, designadamente no que respeita à entrega a esta de toda a informação e documentação legal e contabilística relevante.

3. As entidades subcontratadas

Não existem entidades subcontratadas.

4. O depositário

a) O depositário dos ativos da SIC é o Banco L.J. Carregosa, S.A., com sede na Avenida da Boavista 1083 matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 503267015, inscrito junto da CMVM enquanto intermediário financeiro sob o número 169, autorizado a desenvolver a atividade de “Depositário de Instituições de Investimento Coletivo”, desde 12 de fevereiro de 2015, nos termos da legislação em vigor.

b) São obrigações/funções do depositário, no exercício da sua atividade, a título exemplificativo, as seguintes:

- Cumprir a lei, os regulamentos, os documentos constitutivos dos organismos de investimento coletivo e o contrato celebrado com a entidade responsável pela gestão, designadamente no que se refere à aquisição, alienação, subscrição, resgate, reembolso e à extinção das ações;
- Guardar os ativos do organismo de investimento coletivo;
- Executar as instruções da entidade responsável pela gestão, salvo se forem contrárias à legislação aplicável e aos documentos constitutivos;
- Assegurar que, nas operações relativas aos ativos do organismo de investimento coletivo, a contrapartida seja entregue nos prazos conformes à prática de mercado;
- Promover o pagamento aos acionistas dos rendimentos das ações e do valor do respetivo resgate, reembolso ou produto da liquidação;
- Elaborar e manter atualizada a relação cronológica de todas as operações

realizadas por conta do organismo de investimento coletivo;

- Elaborar mensalmente o inventário discriminado dos ativos e dos passivos do organismo de investimento coletivo;
 - Fiscalizar e garantir perante os acionistas o cumprimento da legislação aplicável e dos documentos constitutivos do organismo de investimento coletivo no que se refere:
 - i) À política de investimentos, nomeadamente no que toca à aplicação de rendimentos;
 - ii) À política de distribuição dos rendimentos;
 - iii) Ao cálculo do valor, à emissão, ao resgate, reembolso, alienação e extinção de registo das ações;
 - iv) À matéria de conflito de interesses;
 - Informar imediatamente a CMVM de incumprimentos detetados que possam prejudicar os acionistas;
 - Informar imediatamente a entidade responsável pela gestão da alteração dos membros do seu órgão de administração, devendo aquela entidade notificar imediatamente a CMVM sobre a referida alteração.
 - O depositário deve ainda assegurar o acompanhamento adequado dos fluxos de caixa do organismo de investimento coletivo.
- c) Não existem condições específicas suscetíveis de conduzir à substituição do depositário. A substituição do depositário poderá ocorrer a todo o tempo, por deliberação do Conselho de Administração da SIC, ou em qualquer outro caso de cessação do respetivo Contrato, nos termos do artigo 135.º do RGA. A substituição depende de autorização da CMVM e torna-se eficaz na data de notificação da decisão de deferimento ou em data posterior indicada pelo Requerente. O depositário fica obrigado a assegurar a continuidade das suas funções até que ocorra a respetiva substituição nos termos da Lei.

5. As entidades comercializadoras e perfil do investidor

- a) A entidade responsável pela colocação das ações da SIC junto dos investidores é Carregosa – Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S. A., com sede na Avenida da Boavista, n.º 1057, 4100-129 Porto.

- b) As ações da SIC serão colocadas na sede da Entidade Comercializadora, por subscrição particular e expressa adesão aos respetivos documentos constitutivos por parte dos Acionistas.
- c) Atendendo a que a constituição como OIC resultou de um processo de conversão de uma sociedade anónima comercial previamente existente, mantendo o respetivo capital social integralmente realizado, bem como a estrutura acionista, na subscrição inicial não haverá lugar a qualquer procedimento de colocação de ações aos Acionistas, mantendo cada Acionista o mesmo número de ações que detinha.
- d) Em subseqüentes subscrições de ações, a Entidade Comercializadora utilizará a sua estrutura comercial para proceder à comercialização de novas ações em território nacional, contactando pessoalmente com os Acionistas da SIC e com outros investidores profissionais e não profissionais. A SIC é dirigida a investidores que procurem um investimento alternativo ao investimento direto em ativos imobiliários, através de um OIC que se dedique à compra, venda, arrendamento e desenvolvimento de projetos de promoção no domínio da habitação, comércio e serviços. O investidor típico da SIC está sensibilizado para a exposição ao risco associado ao investimento em mercados imobiliários, decorrente de um conjunto de fatores como a variação do preço dos imóveis, a qualidade e diversificação da carteira de imóveis, os setores de atividade económica, a localização geográfica e a qualidade dos inquilinos.

6. Os Peritos Avaliadores de Imóveis

Os imóveis detidos pela SIC são avaliados por, pelo menos, dois peritos independentes, com uma periodicidade mínima de 12 (doze) meses, previamente à aquisição ou alienação de ativos ou sempre que ocorra uma alteração significativa do seu valor.

Os peritos avaliadores de imóveis da SIC são os abaixo identificados:

Denominação	Registo na CMVM
ECN – Projectos e Construções, Lda.	PAI/2016/0185
PFC Value, Lda.	PAI/2019/0023
Ktesios Appraisal – Consultoria e Avaliações Imobiliárias, Lda.	PAI/2009/0049

Amélia Brandão da Costa Lima	PAI/2022/0050
TKA, Lda	PAI/2006/0005
Structure Value – Soc. Consultoria e Avaliação de Activos, Lda	PAI/2009/0047
Mencovaz - Consultoria Imobiliária e Avaliações, Lda.	PAI/2008/0011
Trustval - Avaliações e Consultoria, Lda	PAI/2017/0047
Nunes & Rocha Consultores, Avaliações, Preparação e Acompanhamento Empreendimentos Imobiliários, Lda.	PAI/2013/0163
Envisábio Eng. Lda.	PAI/2011/0015

7. O Auditor

A SIC é auditada pela Sociedade “Alberto Martins, Magalhães & Associados, SROC, Lda.”, com sede na Rua Padre Estevão Cabral, n.º 79, Sala 404 ,3000-317, Coimbra, inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas com o n.º 226 e na CMVM sob o n.º 20161520, representada por Luís Miguel Lopes Ferreira ou por qualquer um dos sócios Revisores Oficiais de Contas.

Capítulo II

Política de investimento da SIC e Política de rendimentos

1. Política de investimento do organismo de investimento coletivo

1.1. Política de investimento

1.1.1 Tipo de OIC, objetivo e estratégia de investimento

1.1.1.1. O objetivo da SIC consiste em alcançar, numa perspetiva de médio e longo prazo, uma valorização crescente do capital e a obtenção de um rendimento contínuo, através da constituição e gestão de uma carteira de valores predominantemente imobiliários baseada em critérios de prudência, diversificação, segurança e rentabilidade, de forma a acautelar e valorizar os interesses dos Acionistas, e procurar uma valorização crescente do capital.

1.1.1.2. O património da SIC pode ser investido em:

- i. Aquisição de prédios rústicos, de prédios urbanos ou de terrenos destinados à construção (ou aquisição de direito de superfície ou outro direito de conteúdo semelhante sobre os mesmos ativos) para posterior arrendamento ou outras formas de exploração onerosa e venda;
- ii. Aquisição de imóveis para reconstrução/reabilitação para posterior arrendamento ou outras formas de exploração onerosa/venda;
- iii. Aquisição de imóveis já arrendados para rendimento;
- iv. Participações em sociedades imobiliárias ou noutros organismos de investimento alternativo imobiliário; e
- v. A título acessório, a SIC poderá investir em liquidez, considerando-se como tal numerário, depósitos bancários suscetíveis de mobilização a todo o tempo, certificados de depósito, unidades de participação de organismos de investimento coletivo do mercado monetário, tal como regulados no Regulamento (UE) 2017/1131 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de junho de 2017, valores mobiliários representados ou garantidos por um Estado Membro da União Europeia com prazo de vencimento residual inferior a 12 meses.

1.1.1.3. O investimento em ativos imobiliários poderá ser realizado em todo o território nacional.

1.1.2 Tipo de imóveis e instrumentos financeiros que compõem a carteira e respetivos limites

1.1.2.1. Limites legais à política de investimento:

- A carteira de imóveis da SIC poderá, ainda que residualmente, ser constituída por numerário, depósitos bancários, certificados de depósito, unidades de participação de organismos de investimento do mercado monetário ou do mercado monetário de curto prazo e instrumentos financeiros emitidos ou garantidos por um Estado-Membro da União Europeia, com prazo de vencimento residual inferior a 12 meses.
- Não podem integrar o património dos organismos de investimento alternativo imobiliário os ativos com ónus ou encargos que dificultem excessivamente a sua alienação, nomeadamente os ativos objeto de garantias reais, penhoras ou procedimentos cautelares.
- O valor dos ativos imobiliários não pode representar menos de dois terços do ativo total do organismo.

1.1.2.2. Autolimites à política de investimento:

- A SIC apenas pode deter ativos imobiliários localizados em Portugal.
- A SIC apenas pode deter ativos denominados em euros.
- A SIC pode investir em sociedades imobiliárias até ao limite de 40% do seu ativo total.

1.1.3 Nível de especialização da SIC

A carteira de imóveis da SIC será concentrada geograficamente em Portugal.

Ao dirigir-se simultaneamente para os segmentos de serviços, lazer, turismo, hotelaria, escritórios, habitação, comércio e indústria, com o objetivo de arrendar, promover a construção e alienar os imóveis, pretende-se assegurar uma adequada dispersão do risco, procurando desta forma compensar o eventual risco acrescido que resulta da concentração geográfica dos imóveis.

Com a entrada em vigor do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de junho de 2020 (Regulamento da Taxonomia), que complementa as obrigações de divulgação previstas no Regulamento 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, foram estabelecidos Critérios Técnicos de Avaliação ("Critérios") para atividades económicas ambientalmente sustentáveis, que se encontram desenvolvidos no Regulamento Delegado (UE) 2021/2139 da Comissão, de 4 de junho de 2021.

Os investimentos subjacentes a este produto financeiro não têm em conta os Critérios da UE aplicáveis às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental.

1.1.4 Política no que diz respeito à utilização do efeito alavancagem

- a) Considerando que a SIC apenas poderá recorrer à utilização de instrumentos financeiros derivados para cobertura do risco de taxa de juro proveniente do património, a alavancagem é definida como sendo o método pelo qual se aumenta a exposição da SIC, por recurso a empréstimos, que podem apenas ser contraídos junto de instituições de crédito ou dos próprios Acionistas da SIC.
- b) O recurso à alavancagem tem como objetivo elevar a rentabilidade da carteira de ativos, recorrendo a empréstimos cujo custo expectável é inferior à rentabilidade esperada dos ativos.
- c) O recurso a financiamentos por parte da SIC tem como objetivo, no âmbito da sua política de investimento, a aquisição de ativos passíveis de integrar a carteira e/ou o reforço da liquidez com vista a uma melhor gestão da tesouraria.
- d) A contratação de financiamentos por parte da SIC tem por referência as condições de mercado, vigentes à data, em termos de prazo, garantias, indexante e "spread".
- e) Em matéria de contratação de financiamentos a SIC não tem qualquer relação exclusiva ou preferencial com qualquer instituição de crédito. As garantias dos financiamentos serão as hipotecas sobre os imóveis da SIC.
- f) A SIC poderá contrair dívida, nos termos da lei aplicável, por forma a prosseguir os seus objetivos e até ao limite de 100% do valor do seu ativo, podendo contrair empréstimos e optar por financiamento de curto, médio ou longo prazo.
- g) A SIC poderá ainda obter crédito ou aceitar a prestação de garantias junto dos seus Acionistas.
- h) Sem prejuízo do disposto anteriormente, a Entidade Gestora adotará uma política

prudente relativamente aos níveis de endividamento da SIC de modo a não comprometer a solidez financeira da SIC e a capacidade de cumprimento de todas as obrigações decorrentes da utilização do efeito de alavancagem.

1.2. Parâmetro de referência (*benchmark*)

A SIC não tem nenhum *benchmark* por referência.

1.3. Características especiais dos organismos de investimento coletivo

A constituição da SIC resultou de um processo de alterações estatutárias e orgânicas de uma sociedade anónima comercial previamente existente.

2. Instrumentos financeiros derivados, reportes e empréstimos

Considerando que a SIC apenas poderá recorrer à utilização de instrumentos financeiros derivados para cobertura do risco de taxa de juro proveniente do património, a alavancagem é definida como sendo o método pelo qual se aumenta a exposição da SIC, por recurso a empréstimos, que podem apenas ser contraídos junto de instituições de crédito ou dos próprios Acionistas da SIC.

3. Valorização dos ativos

3.1. Momento de referência da valorização

- a) O valor da ação é calculado diariamente e determina-se pela divisão do valor líquido global da SIC pelo número de ações em circulação. O valor líquido global da SIC é apurado deduzindo à soma dos valores que o integram, incluindo o Passivo, o montante de comissões e encargos suportados até ao momento da valorização da carteira.
- b) O momento do dia relevante para efeitos de valorização dos ativos que integram a SIC é o seguinte:
 - Para efeitos de divulgação, o valor das ações será publicado mensalmente com

referência ao último dia de cada mês;

- Para efeitos internos, o valor das ações é calculado no final de cada dia útil.

3.2. Regras de valorimetria e cálculo do valor da ação

Na valorização dos ativos da SIC são adotados os seguintes critérios:

- a) Todos os imóveis da SIC são sujeitos a avaliação, nos termos da lei, por parte de, pelo menos, dois Peritos Avaliadores.
- b) Cada imóvel da SIC é avaliado com uma periodicidade mínima de 12 meses e sempre que ocorram circunstâncias suscetíveis de induzir alterações significativas no seu valor, nomeadamente a classificação do solo.
- c) Os imóveis acabados e os projetos de construção são valorizados pela média simples dos valores atribuídos pelos dois peritos avaliadores nas avaliações efetuadas. Caso os valores atribuídos pelos dois peritos avaliadores difiram entre si em mais de 20%, por referência ao valor menor, o imóvel é novamente avaliado por um terceiro perito avaliador de imóveis. Sempre que ocorra uma terceira avaliação, o imóvel é valorizado pela média simples dos dois valores de avaliação que sejam mais próximos entre si ou pelo valor da terceira avaliação caso corresponda à média das anteriores.
- d) Em derrogação da alínea anterior, os imóveis são valorizados pelo respetivo custo de aquisição desde o momento em que passam a integrar o património da SIC até que ocorra uma avaliação exigível de acordo com o Regime da Gestão de Ativos e/ou Regulamento da CMVM.
- e) Os imóveis são sujeitos a avaliação: (i) previamente à aquisição e alienação com uma antecedência não superior a 6 meses relativamente à data do contrato em que é fixado o preço de transação; (ii) previamente a qualquer aumento ou redução de capital com uma antecedência não superior a 6 meses relativamente à data do aumento ou redução do capital; (iii) previamente à fusão e cisão de organismos de investimento coletivo com uma antecedência não superior a 6 meses relativamente à data de produção de efeitos da fusão e cisão; (iv) previamente à liquidação em espécie do organismo de investimento coletivo com uma antecedência não superior a 6 meses relativamente à data de realização da liquidação.

- f) Os imóveis adquiridos em regime de permuta são valorizados no ativo da SIC pelo seu valor de mercado, devendo a responsabilidade decorrente da respetiva contrapartida ser inscrita no passivo da SIC, registada ao seu preço de custo ou de construção. A contribuição dos imóveis adquiridos neste regime é aferida pela diferença entre o valor inscrito no ativo e aquele que figura no passivo.
- g) Os imóveis prometidos vender pela SIC são valorizados ao preço constante do respetivo contrato-promessa de compra e venda. Este montante será atualizado pela taxa de juro adequada ao risco da contraparte, sempre que se verificarem os requisitos regulamentares que o justifiquem.
- h) As unidades de participação de outros OIAI que integrem o património da SIC serão valorizadas ao último valor divulgado ao mercado pela respetiva Entidade Gestora conforme disposto no número 1 e 10 do artigo 32.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2015, exceto no caso de unidades de participação admitidas à negociação em mercado regulamentado às quais se aplica o disposto no número 3 do artigo 31.º do mesmo diploma.
- i) As unidades de participação de outros fundos de investimento que integrem o património da SIC, designadamente as unidades de participação de organismos de investimento do mercado monetário ou do mercado monetário de curto prazo, serão valorizadas ao último valor divulgado ao mercado pela respetiva Entidade Gestora, conforme disposto no número 1 e 10 do artigo 32.º do Regulamento n.º 2/2015 da CMVM, exceto no caso de unidades de participação admitidas à negociação em mercado regulamentado às quais se aplica o disposto no número 3 do artigo 31.º do mesmo diploma.
- j) Os instrumentos financeiros negociados em mercado regulamentado serão valorizados ao preço de fecho ou preço de referência divulgado pela entidade gestora do mercado em que os valores se encontrem admitidos a negociação. Caso os preços praticados em mercado regulamentado não sejam considerados representativos, são utilizadas: (i) as ofertas de compra firmes de entidades especializadas que não se encontrem em relação de domínio ou de grupo, nos termos previstos nos artigos 20.º e 21.º do Código de Valores Mobiliários, com a entidade responsável pela gestão; (ii) o valor médio das ofertas de compra, sendo apenas elegíveis as médias que não incluam valores resultantes de ofertas das

entidades anteriormente referidas ou cuja composição e critérios de ponderação sejam conhecidos. Se for o caso serão utilizados modelos de avaliação independentes, utilizados e reconhecidos nos mercados financeiros, assegurando-se que os pressupostos utilizados na avaliação têm aderência a valores de mercado.

- k) As participações em sociedades imobiliárias que integrem o património da SIC serão valorizadas de acordo com os seguintes critérios: valor de aquisição, até 12 meses após a data de aquisição; transações materialmente relevantes, efetuadas nos últimos seis meses face ao momento da avaliação; múltiplos de sociedades comparáveis, designadamente, em termos de sector de atividade, dimensão e rentabilidade; fluxos de caixa descontados.

4. Comissões e encargos a suportar pela SIC

4.1. Comissão de gestão

A SIC pagará à Entidade Gestora, a título de remuneração da atividade de gestão, uma comissão fixa, calculada do seguinte modo:

- (i) No primeiro mês da atividade da SIC, uma comissão fixa no valor de 32.400 € (trinta e dois mil e quatrocentos euros), acrescida de comissão apurada nos termos referidos na alínea seguinte;
- (ii) Nos primeiros seis meses de atividade, i.e., até maio de 2024, será cobrada comissão de gestão mensal fixa de 7.500€;
- (iii) Nos meses seguintes uma comissão fixa mensal que incide sobre o Valor do Ativo Total Mensal da SIC (valor líquido dos ativos totais da SIC, doravante V.A.T.M.), apurada por referência ao último dia de cada mês, de acordo com a seguinte tabela:

Valor do Ativo Total Mensal	Base de Afetação	Comissão de gestão (Taxa Anual Nominal)	Valor Mínimo Mensal
[0€; 5.000.000€]	Valor Total do Saldo	0,50%	2.000€
] 5.000.000€; 10.000.000€]	> 5.000.000€	0,40%	-
] 10.000.000€; 15.000.000€]	> 10.000.000€	0,35%	-
] 15.000.000€; 20.000.000€]	> 15.000.000€	0,30%	-
] 20.000.000€; 30.000.000€]	> 20.000.000€	0,25%	-
] 30.000.000€; 37.500.000€]	> 30.000.000€	0,20%	-
] 37.500.000€; 45.000.000€]	> 37.500.000€	0,15%	-
] 45.000.000€; + ∞ [> 45.000.000€	0,10%	-

4.1.1. A comissão de gestão é liquidada mensalmente pela Entidade Gestora, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeita.

4.2. Comissão de depósito

Pelo exercício das funções que lhe incumbem enquanto depositário, o Banco L.J. Carregosa, S.A. cobrará à SIC uma comissão anual nominal de 0,075% sobre o Valor do Ativo Total Mensal da SIC, reportado ao próprio mês.

A comissão de depósito é calculada diariamente sobre o V.A.T.M. diário da SIC.

A comissão de depósito é liquidada mensalmente até ao dia 10 do mês seguinte ao termo daquele a que respeitar.

4.3. Outros encargos

4.3.1. Taxa de supervisão da CMVM

- a) A taxa de supervisão da CMVM é de 0,0026% mensal e incide sobre o valor líquido global do património da SIC do último dia de cada mês.
- b) A coleta mensal não pode inferior a 200,00€ (duzentos euros) nem superior a 20.000,00€ (vinte mil euros).
- c) A taxa de supervisão é liquidada mensalmente até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeite.

4.3.2. Imposto do Selo

À SIC aplicam-se todas as regras previstas no Código do Imposto do Selo, nomeadamente a incidência da taxa de 0,0125% por trimestre, sobre a média dos Valores Líquidos Globais do OIC apurados no último dia de cada mês que compõem o trimestre.

4.3.3. Outros

Para além dos encargos com a comissão de gestão, comissão de depósito, taxa de supervisão da CMVM e imposto do selo, a SIC suportará ainda:

- a) os encargos com as avaliações de imóveis que por lei sejam obrigatórias ou cuja gestão seja prudente da SIC julgue adequadas;
- b) os encargos com as auditorias às contas da SIC que sejam legalmente exigíveis;
- c) os encargos de conservação e manutenção assim como as respetivas benfeitorias em imóveis e equipamentos que integrem o património da SIC;
- d) os encargos relacionados com a compra, venda e arrendamento dos ativos da SIC;
- e) os encargos decorrentes da elaboração de projetos, fiscalização de obras, licenças, concursos, seguros e garantias e outros custos inerentes à construção e promoção e desenvolvimento de projetos de construção e/ou reabilitação de imóveis da SIC;
- f) as despesas notariais de escrituras e registos prediais devidos pela SIC;
- g) quaisquer impostos ou taxas devidos pela SIC;
- h) despesas de condomínio, incluindo a vigilância, jardinagem e outras despesas a que a SIC esteja obrigado por força dos direitos que lhe assistam sobre os imóveis;
- i) despesas provenientes da colocação e manutenção de contadores de água, eletricidade ou gás em imóveis da SIC;
- j) taxas de esgoto, de lixo ou outras camarárias, telefones, eletricidade, água e gás;
- k) custos com indemnizações a arrendatários da SIC;
- l) taxas de saneamento relativas a imóveis que façam parte do património da SIC;
- m) os encargos relacionados com a celebração de contratos de seguro sobre imóveis que façam parte do património da SIC;
- n) as comissões de mediação imobiliária relativas a ativos da SIC, desde que seja concretizada a operação;
- o) despesas e honorários de advogados e solicitadores relativos a serviços jurídicos prestados a SIC e as custas judiciais referentes a processos em que a SIC na sua qualidade de proprietário esteja envolvido;
- p) comissões bancárias que não recaiam no âmbito da função de depositário da SIC, nomeadamente as decorrentes da emissão de cheques, das ordens de cobrança e pagamento e da emissão de transferências;
- q) todas as despesas de compra e venda de valores por conta da SIC, nomeadamente as despesas com transferências, despesas com operações cambiais, despesas com transações no mercado de capitais e despesas com transações no mercado monetário, que não recaiam no âmbito da função de depositário da SIC;

- r) outras despesas e encargos devidamente documentados e que decorram de obrigações legais.

4.3.4. Encargos com estudos de investimento (*research*)

A Entidade Gestora não recorre a estudos de investimento (*research*) no âmbito da atividade de gestão da SIC.

5. Política de distribuição de rendimentos

- a) A SIC capitalizará, por regra, a totalidade dos rendimentos obtidos, não estando prevista a distribuição com carácter periódico dos rendimentos provenientes dos proveitos líquidos das aplicações e das mais-valias realizadas.
- b) Não obstante o disposto na alínea anterior, sempre que o interesse dos Acionistas o aconselhe, e salvaguardadas a solvabilidade e a solidez financeira da SIC, a Entidade Gestora poderá decidir proceder a uma distribuição extraordinária de rendimentos, total ou parcial, sujeita a aprovação da Assembleia de Acionistas, que deliberará sobre a proposta que lhe for apresentada.

6. Divulgação de informação

- A Entidade Gestora fará publicar mensalmente no sistema de difusão de informação da CMVM, com referência ao último dia de cada mês, o valor da ação.
- Com uma periodicidade trimestral, será publicada pela CMVM, no respetivo sistema de difusão de informação, a composição discriminada da carteira da SIC.
- O presente Regulamento de Gestão e eventuais alterações ao mesmo serão disponibilizados aos interessados na sede da Entidade Gestora e do depositário e divulgados no sistema de difusão de informação da CMVM.
- A Entidade Gestora, nos 4 meses seguintes ao encerramento das contas anuais da SIC, com referência a 31 de dezembro, divulgará no sistema de difusão de

informação da CMVM, um aviso com menção de que os documentos de prestação de contas da SIC, compreendendo, entre outros, o relatório de gestão, o balanço, a demonstração dos resultados, a demonstração dos fluxos de caixa e o relatório de auditoria do Auditor da SIC, se encontrarão à disposição do público na sede da Entidade Gestora e do depositário e de que os mesmos serão enviados, sem encargos, aos Acionistas da SIC que o requeiram.

7. Política de exercício de direitos de voto

Em caso de detenção pela SIC de ações de sociedades imobiliárias e/ou unidades de participação de OIAI, a Entidade Gestora adota os seguintes princípios quanto ao exercício dos respetivos direitos de voto:

- a) Como regra, a Entidade Gestora participará nas Assembleias das sociedades e OIAI em que a SIC seja Acionista ou participante e, quando não o faça diretamente, nomeará um representante a quem conferirá instruções escritas quanto ao sentido do voto a expressar, certificando-se previamente de que o sentido de voto definido cumpre os objetivos e a política de investimento da SIC, sendo que a Entidade Gestora acompanhará sempre os eventos societários relevantes.
- b) Em cada Assembleia e perante cada deliberação em concreto, a Entidade Gestora decidirá o sentido de voto mais favorável aos interesses da SIC e dos seus Acionistas, tendo por referência a valorização da SIC e o cumprimento dos objetivos e da política de investimento da SIC.
- c) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior e salvo quando, especificamente no que respeita às sociedades imobiliárias, a participação da SIC lhe confira uma posição dominante ou relevante na gestão da sociedade participada, a Entidade Gestora seguirá uma linha geral orientadora de exercício de voto favorável às propostas da gestão e da manutenção das condições subjacentes ao investimento realizado. No exercício dos direitos de voto decorrentes de participações detidas pela SIC, a Entidade Gestora acautelará devidamente a existência de situações de potencial conflito de interesse, designadamente prevenindo o exercício dos direitos de voto inerentes aos valores mobiliários detidos pelos OIAI que gere com o objetivo de reforçar a influência societária de entidade que com ela se encontre em relação de

domínio ou de grupo ou que seja parte relacionada com aquela. Para o efeito do disposto na alínea anterior, a Entidade Gestora não será, diretamente ou por intermédio de sociedade que consigo mantenha uma relação de domínio ou de grupo, detentora de qualquer interesse próprio nas sociedades participadas pelos OIAI sob gestão.

- d) A Entidade Gestora disponibilizará gratuitamente aos Acionistas, após solicitação destes, as informações pormenorizadas e os esclarecimentos necessários quanto ao fundamento subjacente ao exercício em concreto dos direitos de voto em questão.

Capítulo III

Ações e condições de subscrição, transferência, resgate ou reembolso

1. Características gerais das ações

1.1. Definição

O capital social da SIC é dividido em ações nominativas de conteúdo idêntico, sem valor nominal.

1.2. Forma de representação

As ações da SIC são nominativas e revestem a forma escritural, sendo o Depositário a entidade registadora única das mesmas.

2. Valor da ação

2.1. Valor inicial

O valor das ações para efeitos de constituição da SIC foi de 5,00€ (cinco euros) cada uma.

2.2. Valor para efeitos de subscrição

- a) O valor das ações determinar-se-á pelo quociente entre o Valor Líquido Global da SIC e o número de ações em circulação.
- b) Dado tratar-se de uma sociedade de capital fixo, com exceção da subscrição inicial na respetiva constituição, as subscrições só podem ser realizadas em aumentos de capital. Neste caso, o preço de subscrição das ações emitidas ao abrigo do aumento de capital é o correspondente ao valor da ação do dia da liquidação financeira, confirmado por parecer do auditor da SIC que se pronunciará expressamente sobre a avaliação do património da SIC.

2.3. Valor para efeitos de resgate

Dado tratar-se de uma sociedade de capital fixo, não está contemplada a possibilidade de os Acionistas resgatarem as ações. Sendo uma sociedade de capital fixo, as ações

só serão reembolsáveis, a título exemplificativo nas situações seguintes e não prejudicando outras situações de resgate previstas na lei, aquando da sua liquidação, redução do capital ou prorrogação do prazo de duração da SIC (apenas nas circunstâncias previstas na legislação aplicável) e pelo valor correspondente à respetiva quota-parte do valor líquido da mesma.

3. Condições de subscrição e de resgate

3.1. Períodos de subscrição e resgate

A constituição como organismo de investimento coletivo resultou de um processo de conversão de uma sociedade anónima comercial preexistente em SIC, mantendo o respetivo capital social, integralmente realizado, e a respetiva estrutura acionista. Por esse facto, não ocorreu um período de subscrição inicial. Atendendo a que a constituição como OIC resultou de um processo de conversão de uma sociedade anónima comercial previamente existente, a SIC considera-se constituída e inicia a sua atividade na data do registo comercial da conversão e das alterações ao contrato de sociedade desta sociedade comercial, na sequência de aprovação enquanto tal pela CMVM, previamente existente junto da Conservatória do Registo Comercial. Em caso de aumento de capital, as condições de subscrição serão definidas na proposta da Entidade Gestora, a qual estará sujeita a deliberação da Assembleia de Acionistas devidamente convocada para o efeito, nos termos definidos na lei e no presente Regulamento.

3.2. Subscrições e resgates em numerário ou em espécie

É permitida a subscrição de aumentos de capital em espécie, desde que o correspondente valor de incorporação dos imóveis a serem integrados no património da SIC seja pelo menos igual ao valor apurado por avaliações previamente realizadas e que a mesma tenha sido autorizada por todos os Acionistas.

Nos resgates poderá proceder-se à liquidação em espécie mediante autorização de todos os Acionistas.

4. Condições de subscrição

4.1. Mínimos de subscrição

A constituição como OIC resultou de um processo de alterações estatutárias e orgânicas de uma sociedade anónima comercial previamente existente, mantendo o respetivo capital social, integralmente realizado pela Acionista e a respetiva estrutura acionista. As subscrições, subsequentes só podem ser realizadas em aumentos de capital, após deliberação da Assembleia de Acionistas.

4.2. Comissões de subscrição

Não existe comissão de subscrição.

4.3. Data da subscrição efetiva

4.3.1 Subscrição inicial

A SIC considera-se constituída na data do registo da transformação e das alterações aos Estatutos da Sociedade previamente existente junto da Conservatória do Registo Comercial.

4.3.2 Subscrições subsequentes

As subscrições subsequentes, condicionadas à existência de um aumento de capital, ter-se-ão como efetivas e darão lugar à correspondente emissão de ações quando a importância correspondente ao preço da integração do ativo na SIC for realizada e for integrada no ativo da SIC, data em que o respetivo valor é por um lado debitado ao Acionista que adquire ações e, por outro, incorporado no valor global da SIC.

5. Condições de resgate

Por se tratar de um organismo de investimento coletivo sob a forma societária de capital fixo, as ações não podem ser objeto de resgate, sem prejuízo das situações expressamente consagradas na lei e/ou regulamentos, nomeadamente nos casos de redução do capital e em caso de liquidação.

Nas situações legal e regulamentarmente previstas, a liquidação dos pedidos de resgate será, por regra, e sem prejuízo do que venha a ser deliberado a este respeito pelos Acionistas, realizada no prazo de 60 (sessenta) dias contados do termo do período para a respetiva apresentação ou da data em que tais pedidos se tornem efetivos.

Caso para a liquidação financeira dos resgates seja necessária a venda de ativos imobiliários, o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no parágrafo anterior apenas se iniciará com a venda dos ativos que permita a obtenção da quantia suficiente para esse fim, tendo sempre como limite o prazo de um ano.

5.1. Comissões de resgate

Não existe comissão de resgate.

5.2. Pré-aviso

Não aplicável.

5.3. Condições de transferência

Não aplicável.

6. Condições de suspensão das operações de subscrição e resgate das ações

Não aplicável.

Capítulo IV

Direitos e obrigações dos Acionistas

1. Os Acionistas da SIC têm direito a:
 - a) Obter, num suporte duradouro ou através de um sítio na Internet, o Regulamento de Gestão e os relatórios e contas anuais, gratuitamente, junto da entidade responsável pela gestão, que serão facultados, gratuitamente, em papel aos Acionistas que o requeiram.
 - b) Subscrever as ações nos termos da lei e das condições constantes dos documentos constitutivos.
 - c) Receber o montante correspondente ao valor do reembolso ou do produto da liquidação das ações.
 - d) A ser ressarcidos pela entidade responsável pela gestão dos prejuízos sofridos, sem prejuízo do exercício do direito de indemnização que lhe seja reconhecido, nos termos gerais de direito, sempre que:
 - i) Se verifique cumulativamente as seguintes condições, em consequência de erros imputáveis àquela ocorridos no processo de valorização do património do organismo de investimento coletivo, no cálculo e na divulgação do valor da ação:
 - A diferença entre o valor que deveria ter sido apurado e o valor efetivamente utilizado nas subscrições e resgates seja igual ou superior, em termos acumulados a 0,5%;
 - O prejuízo sofrido, por Acionista, seja superior a 5,00€ (cinco euros).
 - ii) Ocorram erros na imputação das operações de subscrição e resgate ao património da SIC, designadamente pelo intempestivo processamento das mesmas.
 - e) Os montantes devidos nos termos das alíneas anteriores são pagos aos Acionistas lesados no prazo máximo de 30 dias após a deteção e apuramento do erro, exceto se outra data for fixada pela CMVM, sendo tal procedimento individualmente comunicado aos Acionistas dentro daquele prazo.
 - f) A observância do disposto nas alíneas anteriores não prejudica o exercício do direito de indemnização que seja reconhecido aos Acionistas, nos termos gerais,

nomeadamente quanto à cobrança de juros compensatórios.

- g) A entidade responsável pela gestão compensa a SIC, no prazo referido na alínea e), pelos prejuízos sofridos em resultado de erros ocorridos na valorização do património do organismo de investimento coletivo, no cálculo ou na divulgação do valor da ação ou na afetação das subscrições e resgates, que lhe sejam imputáveis.
- h) A entidade responsável pela gestão comunica imediatamente à CMVM os erros detetados e divulga, até ao 10.º dia útil após a deteção e apuramento do erro e através dos meios utilizados para a divulgação do valor da ação bem como a medida em que os Acionistas podem ser ressarcidos por eventuais prejuízos sofridos.

2. A subscrição de ações implica a aceitação do disposto nos documentos constitutivos.

Capítulo V

Condições de liquidação da SIC

1. A SIC será liquidada no termo do prazo estabelecido para a sua duração ou pela ocorrência de qualquer outra das causas de dissolução previstas na lei ou no presente Regulamento de Gestão, designadamente, em resultado de deliberação em Assembleia Geral de Acionistas tomada nos termos do presente Regulamento de Gestão.
2. Quando os Acionistas deliberarem a liquidação e subsequente partilha da SIC, a decisão de liquidação deverá ser imediatamente comunicada à CMVM e divulgada no Sistema de Difusão de Informação da CMVM.
3. Decidida a liquidação da SIC, nos termos do número anterior, a Entidade Gestora realizará o ativo, pagará o passivo e distribuirá aos Acionistas, por meio da Entidade Depositária, o produto da liquidação na proporção das ações detidas.
4. O prazo para a liquidação, a contar da data da deliberação, não pode ser superior a 1 (um) ano. A CMVM pode prorrogar este prazo, a requerimento devidamente fundamentado da entidade responsável pela gestão. Durante o período de liquidação da SIC, a Entidade Gestora/Liquidatária:
 - (i) Para além do dever de elaboração, envio e publicação de relatório e contas, envia mensalmente à CMVM (dando conhecimento aos Acionistas) uma memória explicativa da evolução do processo de liquidação da SIC;
 - (ii) Procede à distribuição antecipada da totalidade da liquidez por conta do valor final de liquidação a apurar, sem prejuízo da retenção das quantias necessárias a assegurar as responsabilidades estimadas no âmbito do processo de liquidação, dispensando para esse efeito a Assembleia de Acionistas da SIC.
5. O valor final de liquidação da SIC será divulgado pela Entidade Gestora no sistema de difusão de informação da CMVM, no decurso dos 5 (cinco) dias subsequentes ao seu apuramento definitivo.
6. O prazo de pagamento aos Acionistas do produto da liquidação, contado a partir do

apuramento do valor final de liquidação não pode exceder em 5 (cinco) dias úteis a contar da efetiva liquidação, salvo se, mediante justificção devidamente fundamentada da Entidade Gestora/liquidatária, a CMVM autorizar um prazo superior.

7. A dissolução da SIC será sempre justificada às autoridades competentes e precedida de uma auditoria completa às suas demonstrações financeiras.
8. A decisão de liquidação determina a imediata suspensão das subscrições da SIC passíveis de serem realizadas no âmbito de um aumento de capital.

Capítulo VI

Organismos de Investimento Coletivo Fechado

1. Capital da SIC

1.1 Não ocorreu um período de subscrição inicial, uma vez que a constituição da SIC como OIC resultou de um processo de alterações estatutárias e orgânicas de uma sociedade anónima comercial previamente existente, mantendo o respetivo capital social, correspondente a 55.000,00€ (cinquenta e cinco mil euros), integralmente realizado, representado por 11.000 (onze mil) ações, e a respetiva estrutura acionista.

1.2 O capital da SIC pode ser aumentado, por uma ou mais vezes, por deliberação da Assembleia de Acionistas, podendo também ser reduzido a título excecional, ficando apenas sujeitos a comunicação à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

1.3 A SIC tem o seu capital representado por 11.000 (onze mil) ações.

1.4 Sendo a SIC um organismo de investimento alternativo de subscrição particular, o aumento ou a redução de capital da SIC está sujeita a mera comunicação à CMVM.

2. Duração da SIC

2.1. A data de constituição da SIC corresponde ao dia 29 de dezembro de 2023.

2.2. A SIC tem uma duração inicial de 20 (vinte) anos, contados a partir da data da sua constituição.

3. Admissão à negociação

Não existe a intenção de solicitar a admissão à negociação em mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral.

4. Prorrogação da duração da SIC

- 4.1. A duração da SIC pode ser prorrogada por um ou mais períodos de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, desde que obtida a deliberação favorável da Assembleia de Acionistas nesse sentido com uma antecedência de 6 (seis) meses em relação ao termo da duração da SIC e uma vez comunicada a prorrogação à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.
- 4.2. No caso de se verificar a prorrogação da duração da SIC, os Acionistas que tenham votado contrariamente a tal prorrogação em Assembleia de Acionistas, poderão, se assim o desejarem, proceder ao resgate das ações de que sejam titulares, nos termos estabelecidos no presente Regulamento de Gestão.

5. Assembleia de Acionistas

- 5.1. Têm o direito a participar na Assembleia de Acionistas todos os detentores de ações da SIC, cabendo a cada Acionista um voto por cada ação que possuir.
- 5.2. Compete ao Presidente da Mesa a convocação da Assembleia de Acionistas, mediante o envio de carta registada com aviso de receção a cada um dos Acionistas com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data da respetiva realização.
- 5.3. A Assembleia de Acionistas poderá deliberar desde que estejam presentes ou representados Acionistas que detenham, pelo menos, 50,00% das ações da SIC em circulação. Em segunda convocatória, a Assembleia de Acionistas poderá deliberar qualquer que seja o número de ações representado.
- 5.4. As deliberações serão tomadas quando aprovadas por maioria dos votos correspondentes às ações da SIC representadas na Assembleia de Acionistas, exceto no caso da substituição da Entidade Gestora, situação em que a deliberação da Assembleia de Acionistas será tomada pela maioria dos votos correspondentes às ações da SIC em circulação.
- 5.5. Dependerá de deliberação favorável da Assembleia de Acionistas:
- a) O aumento global das comissões de gestão e depósito;
 - b) A alteração significativa da política de investimento, da política de distribuição de dividendos e do prazo de cálculo ou divulgação do valor das ações, nos termos definidos em regulamento da CMVM;
 - c) A emissão ou extinção de ações para efeitos, respetivamente, de subscrição ou

reembolso e respetivas condições;

- d) O aumento e redução de capital e respetivas condições;
- e) A prorrogação da duração da SIC;
- f) A fusão, cisão e transformação da SIC;
- g) A substituição da entidade responsável pela gestão por iniciativa desta ou dos Acionistas, exceto quando, sendo a iniciativa da entidade responsável pela gestão, se verifique a transferência dos poderes de administração e da estrutura de recursos humanos, materiais e técnicos para uma sociedade gestora integrada no mesmo grupo económico;
- h) A liquidação do organismo de investimento alternativo, quando este não tenha duração determinada ou quando se pretenda que a liquidação ocorra antes do termo da duração inicialmente prevista;
- i) Outras matérias que a lei ou os documentos constitutivos façam depender de deliberação favorável da Assembleia de Acionistas.
- j) A eleição da respetiva mesa da Assembleia Geral de Acionistas da SIC.
- k) A eleição dos membros do Conselho de Administração da SIC.
- l) A eleição dos membros do Conselho Fiscal e o Revisor Oficial de Contas ou a Sociedade de Revisores de Contas.
- m) As remunerações dos membros dos órgãos sociais sob proposta do Conselho de Administração.
- n) Outras matérias que a lei ou os documentos constitutivos façam depender de deliberação favorável da Assembleia Geral de Acionistas.

5.6. Em caso algum, a Assembleia de Acionistas pode pronunciar-se sobre decisões concretas de investimento ou aprovar orientações ou recomendações sobre esta matéria que não se limitem ao exercício da competência referida na alínea b) do número anterior.

5.7. As matérias sujeitas a deliberação da Assembleia Geral de Acionistas encontram-se limitadas pelas atribuições e competências atribuídas aos outros órgãos da SIC e à Entidade Gestora, e bem assim pela legislação aplicável, não podendo em concreto ser exercidas quando incompatíveis com o regime jurídico aplicável.

6. Prazo de subscrição, critérios de rateio e regime da subscrição incompleta

6.1. Não ocorreu um período de subscrição inicial da SIC, uma vez que a constituição

da mesma resultou de um processo de conversão de uma sociedade comercial previamente existente, consubstanciado em diversas alterações estatutárias e orgânicas desta Sociedade, mantendo o respetivo capital social, integralmente realizado, e a mesma estrutura acionista. Não existiu, assim, prazo de subscrição nem se aplicaram critérios de rateio ou um regime de subscrição incompleta.

6.2. A SIC considera-se constituída na data do registo da conversão em SIC e das alterações ao contrato de Sociedade, na sequência de aprovação da CMVM.

6.3. As subscrições subsequentes só podem ser realizadas em aumentos de capital, após deliberação da Assembleia de Acionistas devidamente convocada para o efeito, nos termos definidos na lei e no presente Regulamento.

6.4. Caso as intenções de subscrição ultrapassem o montante dos aumentos de capital, deverá ser efetuado o rateio entre os Acionistas da SIC na proporção das Ações pretendidas.

6.5. Caso a subscrição não atinja o montante do capital previsto para os aumentos de capital, o mesmo é reduzido para o montante de capital efetivamente subscrito.

7. Existência de garantias

A SIC não dispõe de qualquer garantia de rentabilidade ou proteção de capital.

8. Comité Consultivo

a) A Sociedade terá um Comité Consultivo, que emitirá pareceres não vinculativos sobre a atividade, composto por 1 (um) a 3 (três) membros, eleitos pela Assembleia Geral, por um período de 4 (quatro) anos, sendo um deles o Presidente, que terá voto de qualidade.

b) Compete ao Comité Consultivo:

i) Acompanhar as atividades da Entidade Gestora, nomeadamente pronunciar-se previamente sobre a tomada de decisões quanto a investimentos e desinvestimentos da Sociedade, mesmo no âmbito da respetiva liquidação, designadamente quanto à aquisição, venda, revenda, permuta de ativos imobiliários, gestão, promoção imobiliária e exploração desses ativos

- imobiliários, e sobre a tomada de decisões quanto a financiamentos a contratar pela Sociedade;
- ii) Pronunciar-se sobre as informações que a Entidade Gestora presta sobre o andamento dos processos de promoção e construção imobiliária;
 - iii) Pronunciar-se previamente sobre a aquisição e/ou subscrição e/ou venda e/ou permuta de participações sociais/valores mobiliários em sociedades imobiliárias e/ou de unidades de participação em organismos de investimento alternativo imobiliário, bem como sobre a respetiva gestão desses ativos e ainda sobre as nomeações para a composição ou alteração da composição dos órgãos sociais das referidas sociedades participadas pela Sociedade; e
 - iv) Pronunciar-se sobre quaisquer outras matérias relevantes no âmbito da atividade, designadamente:
 - A estratégia da gestão e a aplicação da sua política de investimento;
 - O orçamento anual;
 - A distribuição de rendimentos ou alterações no capital.
- c) O Comité Consultivo reúne ordinariamente uma vez por cada semestre e sempre que for convocado pela Entidade Gestora, ou por qualquer membro do Comité Consultivo, por carta registada com aviso de receção ou por correio eletrónico com recibo de leitura remetido a cada um dos membros do Comité Consultivo com a antecedência mínima de 8 (oito) dias relativamente à data da respetiva realização.
- d) O Presidente do Conselho de Administração poderá integrar o Comité Consultivo, e, no caso de não integrar esse Comité Consultivo, será previamente informado das respetivas reuniões e dos pontos de ordem de trabalhos que nelas serão tratados, podendo nelas estar presente, não lhe sendo conferido, neste último caso, direito de voto.
- e) As reuniões do Comité Consultivo poderão ser realizadas presencialmente na sede da Sociedade ou por recurso a meios eletrónicos ou de comunicação à distância, designadamente por tele ou videoconferência.
- f) O Comité Consultivo só poderá deliberar validamente no caso de se encontrarem presentes ou devidamente representados a maioria dos seus membros.
- g) As deliberações do Comité Consultivo devem ser aprovadas por maioria dos seus membros.

- h) Os membros do Comit  Consultivo n o ser o remunerados pelo exerc cio das suas fun oes, salvo delibera o em contr rio da Assembleia Geral.